



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 144/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.299 a 4.301 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações têm como objetivo a atualização da Seção IV do Capítulo V do Anexo 2, de acordo com o Convênio ICMS nº 134/2019 e com a Portaria Suframa nº 834/2019.

3. Ainda, em relação ao § 1º do art. 45, 150 (cento e cinquenta) dias é o prazo máximo previsto no Convênio para o contribuinte regularizar a operação, sendo 120 (cento e vinte) dias para registrar o evento da internalização na NF-e, mais 30 (trinta) dias se houver a vistoria extemporânea..

4. Por fim, quanto à vigência, foi estabelecida a produção de efeitos imediatos com a publicação do Decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS	ALTERAÇÃO 4.299	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV</p> <p>.....</p> <p>Art. 44. Nas operações de que trata esta Seção a nota fiscal será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (Ajustes SINIEF 22/89 e 02/94):</p> <p>I - a primeira via, depois de visada previamente na Unidade Setorial de Fiscalização do domicílio do emitente, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;</p> <p>II - a segunda via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco (Ajuste SINIEF 03/94);</p> <p>III - a terceira via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle do fisco do Estado de destino (Ajuste SINIEF 03/94);</p> <p>IV - a quarta via será retida pela repartição do fisco no momento do visto a que alude o inciso I;</p> <p>V - a quinta via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (Ajuste SINIEF 03/94).</p>	<p>Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.299 – O art. 44 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 44. Nas operações de que trata esta Seção, o emitente da nota fiscal deverá informar os dados pertinentes em aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, emitindo-se 3 (três) vias do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) para transitar com as mercadorias até o seu destino, para as seguintes finalidades:</p> <p>I – acompanhar a mercadoria e ser entregue ao destinatário;</p> <p>II – acompanhar as mercadorias e destinar-se a fins de controle do fisco do Estado de destino;</p> <p>III – acompanhar as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).</p> <p>§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do caput do art. 7º do Anexo 11, ou na hipótese</p>	<p>A Alteração 4.299 tem como objetivo a atualização da Seção IV do Capítulo V do Anexo 2, de acordo com o Convênio ICMS nº 134/2019 e com a Portaria Suframa nº 834/2019.</p>

<p>§ 1º O documento relativo ao transporte das mercadorias não poderá englobar mercadorias de diversos remetentes.</p> <p>§ 2º O remetente da mercadoria deverá conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos ao transporte das mercadorias e a Certidão de Internamento, expedida pela SUFRAMA, das notas fiscais relativas às mercadorias que tenham sido regularmente internadas nas áreas incentivadas.</p> <p>§ 3º O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, no campo informações complementares, além das demais indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento (Ajuste SINIEF 03/94).</p> <p>§ 4º O contribuinte, regularmente cadastrado no CCICMS-SC, fica dispensado do visto prévio na nota fiscal, obrigando-se a informar os dados pertinentes em aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 5º Previamente ao seu ingresso na ZFM, os dados pertinentes aos documentos fiscais das mercadorias serão informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido em software específico disponibilizado pelo órgão (Convênios ICMS 16/99 e 17/03).</p>	<p>prevista no inciso I do § 1º do art. 11 do Anexo 11.</p> <p>§ 2º O documento relativo ao transporte das mercadorias de que trata o § 1º deste artigo não poderá abranger mercadorias de diversos remetentes.</p> <p>§ 3º O remetente da mercadoria deverá conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos ao transporte das mercadorias e à comprovação do internamento na SUFRAMA das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) relativas às mercadorias que tenham sido regularmente internadas nas áreas incentivadas.</p> <p>§ 4º Além das demais informações já exigidas pela legislação, o estabelecimento remetente informará nos campos específicos da NF-e: (Convênio ICMS 134/19):</p> <p>I – o número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;</p> <p>II – a indicação do valor do ICMS desonerado; e</p> <p>III – o motivo da desoneração do ICMS: SUFRAMA.</p> <p>§ 5º É responsabilidade do remetente observar e cumprir as obrigações previstas em legislação específica da SUFRAMA aplicada às áreas incentivadas sob a sua jurisdição.” (NR)</p>	
--	--	--

RICMS	ALTERAÇÃO 4.300	JUSTIFICATIVA
	<p>ALTERAÇÃO 4.300 – A Seção IV do Capítulo V do Anexo 2 passa a vigorar acrescida dos art. 44-A, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 44-A. As operações de que trata esta Seção deverão ser registradas no sistema eletrônico instituído pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), o qual servirá para controle e fiscalização das respectivas operações, observado o seguinte (Convênio ICMS 134/19):</p> <p>I – o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e), gerado no sistema referido no caput deste artigo, é documento obrigatório para as operações de que trata esta Seção;</p> <p>II – a solicitação de Registro eletrônico para geração do PIN-e é de responsabilidade do remetente; e</p> <p>III – a regularidade fiscal das operações será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).</p> <p>§ 1º O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte (CT-e) e do Manifesto Eletrônico de cargas (MDF-e) no sistema de que trata este artigo, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.</p> <p>§ 2º Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento previsto no inciso III do caput deste artigo, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea</p>	<p>A Alteração 4.300 tem como objetivo a atualização da Seção IV do Capítulo V do Anexo 2, de acordo com o Convênio ICMS nº 134/2019 e com a Portaria Suframa nº 834/2019.</p>

	<p>requerida no referido prazo.</p> <p>§ 3º A SUFRAMA e o fisco da unidade federada onde esteja situado o estabelecimento destinatário poderão formalizar o internamento de produtos que ingressarem nas áreas incentivadas após o prazo previsto no § 2º deste artigo, mediante procedimento de vistoria extemporânea solicitada justificadamente à SUFRAMA no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, por meio do sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 4º A vistoria extemporânea de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do desembarço da NF-e junto ao fisco da unidade federada onde esteja situado o estabelecimento destinatário, consistirá na vistoria documental e física dos produtos ingressados nas áreas incentivadas de que trata esta Seção, e será realizada mediante os procedimentos de formalização do ingresso nas áreas incentivadas visando a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na NF-e.” (NR)</p>	
RICMS	ALTERAÇÃO 4.301	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 45. A prova de internamento da mercadoria nas áreas incentivadas será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao fisco deste Estado, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela entidade (Convênio ICMS 36/97).</p> <p>§ 1º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria sem que tenha sido recebida a informação quanto ao ingresso daquela nas áreas incentivadas, será o</p>	<p>ALTERAÇÃO 4.301 – O art. 45 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 45. A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto nesta Seção, por parte do remetente, será comprovada pelo evento constante do inciso III do <i>caput</i> do art. 44-A deste Anexo (Convênio ICMS 134/19).</p> <p>§ 1º Decorridos 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da emissão da NF-e sem que se</p>	<p>A Alteração 4.301 tem como objetivo a atualização da Seção IV do Capítulo V do Anexo 2, de acordo com o Convênio ICMS nº 134/2019 e com a Portaria Suframa nº 834/2019.</p> <p>Ainda, em relação à alteração do § 1º do art. 45, 150 (cento e cinquenta) dias é o prazo máximo previsto no Convênio para o contribuinte regularizar a operação, sendo 120</p>

<p>remetente intimado a apresentar, alternativamente, no prazo de 30 (trinta) dias (Convênio ICMS 17/03):</p> <p>I - Certidão de Internamento, expedida pela SUFRAMA;</p> <p>II - comprovante do recolhimento do imposto, acrescido, se for o caso, da correção monetária e dos encargos legais;</p> <p>III - parecer conjunto exarado pela SUFRAMA e Secretaria da Fazenda do Amazonas em Pedido de Vistoria Técnica.</p> <p>§ 2º O fisco poderá exigir outros elementos comprobatórios além dos previstos no § 1º.</p> <p>§ 3º Se for constatado que existe em poder do contribuinte o comprovante mencionado no § 1º, o fisco fará sua remessa à SUFRAMA que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará as informações relacionadas com o internamento da mercadoria e à autenticidade do documento.</p>	<p>conste a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na NF-e, o remetente deverá recolher o imposto que deixou de ser pago na operação, acrescido dos encargos legais contados a partir da data de saída que constar na NF-e.</p> <p>§ 2º O fisco poderá exigir outros elementos comprobatórios do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata esta Seção." (NR)</p>	<p>(cento e vinte) dias para registrar o evento da internalização na NF-e, mais 30 (trinta) dias se houver a vistoria extemporânea.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos imediatos com a publicação do Decreto.</p>